

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1845/77
REAUTUADO EM 09/8/83

PROC. DRHU. Nº 1428/80

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Administração Regional do Estado de São Paulo - Renovação.

RELATOR: Conselheira Silvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1709/83 - CP - Aprov. em 16 / 11 /83

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O presente processo é referente à solicitação de adiamento ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC. Tem por finalidade autorizar a SE a utiliza]r os recursos básicos, materiais e humanos do Centro de Desenvolvimento Profissional em funcionamento no Edifício "João Nunes Júnior", nesta Capital, para a realização dos Exames Supletivos Profissionalizantes nas modalidades de habilitação profissional em nível de 2º grau de Técnico em Ótica, Laboratório de Prótese Dentária e Transações Imobiliárias.

1.2 - Em 17/5/83, o Sr. Diretor Regional do SENAC oficia ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação que seu Conselho Regional, através da Resolução nº 36/83 de 29 de abril de 1983, autorizou a celebração do ajuste.

1.3 - Sobre o assunto já foram aprovados, anteriormente, os seguintes Pareceres do CEE:

- Parecer ns 1169/77 - Comissão de Planejamento, que aprova a minuta proveniente da SE em 21/12/77 ;
- Parecer nº 1127/80 - CPL, que aprova nova minuta em 23/7/80;

- Parecer nº 1278/81-CPL, que aprova Termo de Aditamento em 12/8/81;
- Parecer nº 1008/82-CPL, que aprova Termo de Aditamento em 30/6/82.

1.4 - A ATPCE chama a atenção sobre o fato de a habilitação profissional em nível de 2º grau de Técnico em Transações Imobiliárias estar sendo introduzida agora na proposta de convênio, tendo em vista o previsto no Parecer CEE nº 1015/82-C.E.S.G., que aprovou o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV da habilitação supracitada e propõe que se renove o ajuste com prazo de vigência estipulado em 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua lavratura, por se encontrar extinta a vigência do convênio anterior (23/12/82).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do que preceitua o Parágrafo Único do art. 4º da Deliberação CEE nº 11/74, os exames supletivos poderão ser realizados em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por leis específicas que ministrem o ensino profissionalizante em nível de 2º grau e com as quais a Secretaria de Estado da Educação celebre Convênio, desde que a rede oficial de ensino não ministre habilitações para as quais foram solicitados os exames em tela. O caso em pauta a que se refere a Minuta em anexo se enquadra no diploma legal acima citado.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Renovação do Convênio de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional do Estado de São Paulo - objetivando a realização dos

exames Supletivos Profissionalizantes, nos termos do que dispõe a Deliberação CEE n° 11/74.

São Paulo, 19 de agosto de 1983

Silvia Carlos da Silva Pimentel
RELATORA

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora. Presentes as nobres Conselheiras: Maria Aparecida Tamaso Garcia, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Maria de Lourdes Mariotto Haidar (Ad Hoc).

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 1983

a) Cons^a Silvia Carlos da Silva Pimentel
Vice_Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no
cício da Presidência.